



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO NORTE - TO.

Adm. Manoel Ildon de Pina

LEI Nº005/89, de 09 de Janeiro de 1.989.

"Institui o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis - I.V.V.C."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO NORTE, ESTADO DO TOCANTINS APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º)-A presente Lei institui a cobrança do imposto sobre venda a varejo de combustíveis - I.V.V.C., criado pelo inciso III, do artigo 156, da Constituição Federal.

Art. 2º)-O imposto instituído por essa Lei tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, efetuada no território do município por estabelecimentos que promovam sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo toda aquela efetuada a consumidor final, em que os produtos vendidos não se destinem a revenda independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II - consumidor final de combustíveis é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou possui, para fins não mercantis;

III - Local de venda:

a)-o do estabelecimento vendedor;

b)-o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar.

Art. 3º)-Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - São considerados também contribuintes:

a)-As pessoas jurídicas sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

b)-o estabelecimento de órgão da administração direta de autarquia ou de empresa pública e de economia mista, federal, estadual e municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinadas categoria profissional ou funcional.

Art. 4º)-São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação ao produto, ou produtos comercializados e transportados no varejo durante o transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO NORTE - TO.

Adm. Manoel Ildon de Pina

LEI Nº 005/89-cont.....

II - o armazém ou o depósito que matenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 5ª)-São sujeitos passivos, por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis, relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por micro empresa ou por contribuintes isentos.

Art. 6ª)-A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras serão obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição para os varejistas de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 7ª)-Estabelecimento é o local, construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Art. 8ª)-Todo estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado automaticamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto, sejam principais ou acessórias.

Art. 9ª)-O lançamento e o valor do imposto será feito e apurado pelo próprio contribuinte, sujeitando-se posterior homologação pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar através do Auto de Infração e Notificação Fiscal.

Art. 10ª)-A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 11ª)-A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II- os requisitos fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;
- III- o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação do preço da venda;
- IV- For constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros fiscais ou contábeis ou documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio lícito ou indireto de verificação.

segue...



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE
ALIANÇA DO NORTE - TO.**

Adm. Manoel Ildon de Pina

LEI Nº 005/89-Cont.

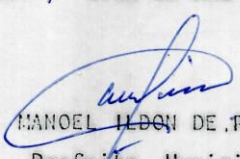
Art. 12ª)-A alíquota do imposto é de 3%(três por cento).

Art. 13ª)-O contribuinte deverá recolher até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, o imposto correspondente às vendas efetuadas no mês imediatamente anterior.

Art. 14ª)-Os créditos tributários, referentes ao imposto de que trata a Lei, não pagos no vencimento, serão corrigidos monetariamente, ou outro tipo de correção, que vier porventura substituir a atual, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação // própria.

Art. 15ª)-Esta Lei entrará em vigor 30(trinta)dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL-aos 09 dias do mês de Janeiro de 1.989.


MANOEL ILDON DE PINA
Prefeito Municipal